



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 680/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 16 de setembro de 2025.

Ementa: Projeto de Lei que reconhece cidade-irmã. Competência legislativa municipal. Precedentes do STF (Tema 917). Ausência de reserva de iniciativa. Princípio da cooperação entre os povos e da integração entre os povos da América Latina. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de San Salvador – El Salvador e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa legislativa

Constata-se, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo reproduzido pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Página 1 de 4





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No tocante à iniciativa, foi atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema nº 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.2. Aspecto material

O projeto de lei propõe que a cidade de San Salvador, capital de El Salvador, seja reconhecida como cidade-irmã, visando a cooperação mútua, intercâmbio cultural, econômico, educacional e institucional.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Embora não exista definição legal, adota-se o conceito acadêmico de "cidades-irmãs" utilizado no parecer jurídico ao PL 178/2021, entendido como "*mecanismo protocolar, essencialmente a nível econômico e cultural, com locais de áreas geográficas ou políticas distintas, mas que possuam um laço de semelhança ou bom relacionamento, com características em comum, a ponto de positivar a relação em âmbito normativo*".

Neste sentido, verifica-se a compatibilidade da proposta com o art. 4º, IX e o parágrafo único da Constituição Federal, o qual prevê expressamente a integração econômica, política, social e cultural do Brasil com os **demais povos da América Latina**.

Constituição Federal

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]

IX - **cooperação entre os povos** para o progresso da humanidade; [...]

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a **integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina**, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Ressalta-se que a aproximação entre Sorocaba e San Salvador já vem ocorrendo, pois foi noticiado pela imprensa oficial deste Município, em 09 de setembro deste ano, a celebração de parceria comercial destinada a ampliar oportunidades de negócios e as parcerias internacionais da cidade¹.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do projeto de lei**, pois atende às normas legais quanto à competência municipal, à iniciativa parlamentar e ao conteúdo material. A

¹ <https://noticias.sorocaba.sp.gov.br/sorocaba-faz-parceria-com-el-salvador-e-prepara-visita-oficial-ao-presidente-nayib-bukele-para-fugir-das-taxacoes/>





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno².

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003500310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **16/09/2025 15:42**

Checksum: **7A1784D29FA9AD3F541BA4346891597E5C5C070902F2EB78071EBC6178C8B7A8**

